



PROJETO DE LEI Nº 2454/2023

“Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a conceder isenção do pagamento de IPTU a imóveis e edificações atingidas por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de Morretes e dá outras providências”.

O Vereador Airton Tomazi no uso de suas atribuições legais, apresenta para apreciação desta Colenda Câmara de Vereadores, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU aos proprietários de imóveis e edificações atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas no município de Morretes.

§1º. O benefício estabelecido no *caput* será concedido aos proprietários que tenham comprovado:

- I - estar o imóvel atingido, localizado em bairro, comunidade, ou região cuja área tenha sido delimitada e identificada por meio de decreto municipal que a declare em situação de emergência.
- II - a existência legal do imóvel pelo proprietário ou por seu detentor, seja ele proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.
- III - a documentação referente a legalidade das obras de construção, modificação ou acréscimos do imóvel.

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
PROTOCOLO

Recebido em 27/10/23 às 13:31 hs.



§ 2.º. O requerimento do interessado na isenção deverá ser acompanhado de toda a documentação necessária ao pedido de acordo com a regulamentação municipal vigente.

Art. 2.º. Consideram-se, para os efeitos da isenção prevista no artigo anterior, imóveis atingidos por enchentes e alagamentos aqueles edificadados que sofreram danos físicos ou nas instalações elétricas ou hidráulicas, decorrentes da invasão irresistível das águas.

Parágrafo único. Serão considerados também, para os efeitos do artigo anterior, os danos com a destruição de alimentos, móveis ou eletrodomésticos.

Art. 3.º. Os proprietários dos imóveis atingidos que tiverem comprovadamente perdas materiais de móveis, eletrodomésticos e utensílios atingidos por enchente ou alagamento localizados em áreas não constantes do decreto municipal a que se refere o §1.º, inciso I do artigo 1.º poderão solicitar a isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU na proporção de 50 % do valor do imposto devido.

Art. 4.º. A isenção deverá ser imediatamente cassada em sendo comprovada que foi indevidamente concedida, observado o prazo decadencial para o lançamento do tributo.

Parágrafo único. O benefício será concedido em relação ao crédito tributário relativo ao exercício seguinte ao da ocorrência da enchente ou alagamento.

Art. 5.º. O Poder Executivo poderá regulamentar no que couber a presente Lei.

Art. 6.º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Palácio Marumbi, Sala das Sessões, 17 de outubro de 2023.

AIRTON TOMAZI
Vereador (Vice-Presidente)

Justificativa

Apresento para a apreciação de Vossas Excelências e iniciativa do presente Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a isentar do Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) o contribuinte, seja ele proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, responsável tributário pelo pagamento relacionado a imóvel que tenha sido atingido por enchente e alagamento.

Por ser o Município de Morretes localizado em região litorânea com a presença predominante de rios somado a fatores climáticos e geológicos que favorecem a ocorrência de enchentes e alagamentos, observa-se na frequência dos episódios, a ocorrência de imóveis residenciais e comerciais severamente castigados por enchentes e inundações causadas por chuvas sejam estas fortes ou continuas que provocam a alta vasão dos rios. Sendo assim, faz-se necessário que os munícipes vitimados, possam beneficiar-se da isenção do



IPTU em favor dos proprietários/detentores dos imóveis atingidos por este tipo de sinistro, como forma de se fazer justiça social e ajudar a minimizar os prejuízos.

A matéria é de extrema relevância, tendo em vista que Morretes assim como muitas cidades brasileiras enfrentam enchentes ou até mesmo deslizamentos de encostas em sucessivas estações chuvosas, o que vitima muitas famílias, as quais perdem inclusive alimentos, ou seja, o mínimo para viver dignamente.

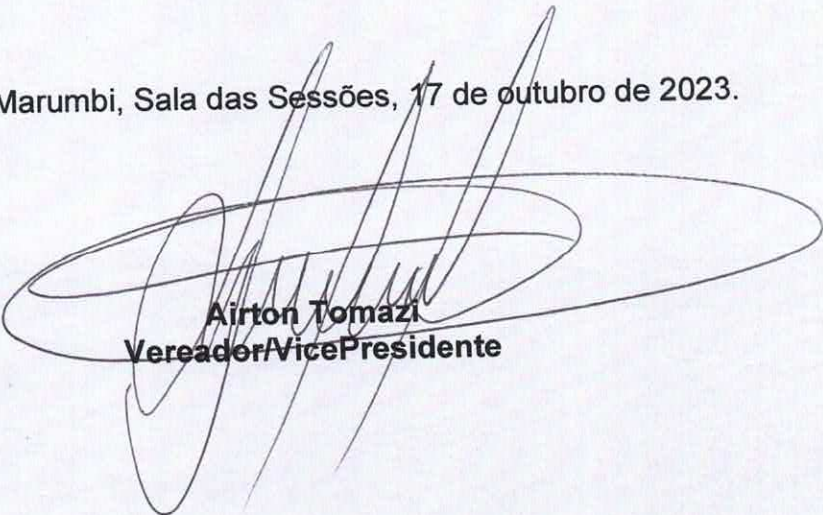
Entre os desastres, aqueles que mais têm aumento de incidência são as inundações e os movimentos de massa, como deslizamentos, que mais geram vítimas fatais.

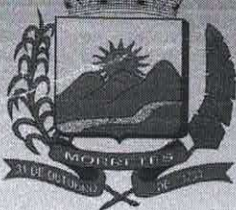
Dessa forma, lamentavelmente, quando não são vítimas fatais, os moradores do imóvel atingido por enchente ou assemelhados, tem grandes perdas financeiras, pois em muitos casos perdem todos os utensílios domésticos, móveis, alimentos, vestuários e documentos.

No que se refere a iniciativa do Legislativo quanto ao lançamento do presente projeto, exponho aos Nobres que o mesmo possui apenas caráter autorizativo, portanto cabe somente ao Poder Executivo Municipal a efetiva decisão quanto a possibilidade de conceder a Isenção de Pagamento de IPTU.

Em face ao exposto, e sendo uma das atribuições dos Vereadores apresentar proposições que visem o interesse coletivo, conforme estabelecido no inciso III, do art.62 do RI, contamos com a acolhida aprovação dos Nobres Vereadores e Vereadoras, e aproveito a oportunidade para apresentar a Vossas Excelências o presente projeto, imbuído de me profundo respeito aos nobres pares, membros desta Colenda Câmara Municipal.

Palácio Marumbi, Sala das Sessões, 17 de outubro de 2023.


Airton Tomazi
Vereador/VicePresidente



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 23 de novembro de 2023

Mem. Int. 063/2023 - PL

Ref: Projeto de Lei nº 2454/2023

Encaminha-se o Projeto de Lei nº 2454/2023 de iniciativa do Vereador Airtom Tomazi que: *"Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a conceder isenção do pagamento de IPTU a imóveis e edificações atingidas por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de Morretes e dá outras providências"*, para a Procuradoria desta Casa para exarar parecer.

Sem mais para o momento, desde já agradeço a atenção e empenho, aproveito o ensejo para manifestar alta estima e distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,


Robertson Mendes Junior
Diretor Legislativo

RECEBIDO

EM: 23 / 11 / 2023


Assinatura

Daniele L. A. Sanches
Procuradora
OAB/PR 30 110
Portaria 127/2010

SRA. DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
PROCURADORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES.
NESTE MUNICÍPIO DE MORRETES



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI N.º 2454/2023

AUTORIA: LEGISLATIVO MUNICIPAL

Sobrevindo o presente projeto de lei para análise desta Procuradoria, de autoria do Sr. Vereador Airtom Tomazi, Vice-presidente desta Câmara Municipal, observa-se que pretende autorizar o Poder Executivo a conceder isenção de IPTU a imóveis e edificações de titularidade de pessoas físicas e jurídicas atingidas por enchente/alagamento e dá outras providências.

Quanto à análise da regularidade da competência municipal para a propositura do presente projeto, a Constituição Federal bem como a Lei Orgânica Municipal consagram a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Município.

Nesse sentido, o art. 30 da CF/88 em simetria com o art. 17 da CE/PR e art. 7.º da Lei Orgânica Municipal assim dispõe:

Compete ao Município:

- I- legislar sobre assuntos de interesse local;
- II- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Dessa forma, a medida que se pretende instituir se insere, efetivamente, na definição de interesse local, uma vez que diz respeito ao estrito âmbito do Município de Morretes, além de referir-se à competência constitucional de legislar em matéria de tributos que cabe ao referido ente federativo, bem como a Câmara Municipal, a qual também dispõe de competência para legislar sobre a matéria conforme previsão contida no art. 14, II da Lei Orgânica.

Art. 14- Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

- II - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

Quanto à análise da regularidade formal do presente projeto de lei no que refere à iniciativa para a propositura legislativa, por sua vez, também está adequada, visto que o

**Rua Conselheiro Sinimbú, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná, CEP:
83350-000.**



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

Projeto de Lei em questão propõe benefício de isenção fiscal acerca do IPTU imposto municipal, tratando eminentemente de política tributária municipal, matéria para a qual é reconhecida a iniciativa concorrente, nos termos do artigo 61 da CF/88 e artigo 49 da Lei Orgânica Municipal.

A respeito disso, cumpre salientar que, a competência em matéria tributária de competência municipal, encontra-se disposta nos termos do art. 30, I, II e III c/c art. 156, I da Constituição Federal. Sendo que a iniciativa de lei em matéria tributária, inclusive para fins de concessão de isenção, é de competência comum ou concorrente dos Poderes Executivo e Legislativo, não sendo correto dizer que em tais casos a iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal que isentou do pagamento de IPTU os imóveis titulados por aposentados, inativos e pensionistas cuja renda seja igual ou inferior a dois salários mínimos nacionais. Lei de iniciativa do Poder Legislativo. Ausência de vício formal. Decisão do STF admitindo a possibilidade de o Poder Legislativo editar leis versando sobre matéria tributária. Inexistência de reserva de iniciativa em matéria tributária. **AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. VOTO VENCIDO.** - Ação Direta de Inconstitucionalidade 70017766874, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flores de Camargo, Julgado em 13/08/2007. Não havendo, assim, neste ponto óbice à tramitação do projeto em questão (STF- ADI nº 2.659/SC, rel. Min. Nelson Jobim, j. em 03/12/2003).

Essa é a posição que tem prevalecido no E. STF, que explicita a inexistência de reserva de iniciativa em matéria de legislação tributária, inclusive no que toca aos casos de leis tributárias benéficas. Confira-se ainda o seguinte precedente:

Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício formal. Não ofende o art. 61, § 1º, II, b da Constituição Federal lei oriunda de projeto elaborado na Assembléia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais. Precedentes: ADI n. 2.724, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 2-4-04, ADI n. 2.304, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15-12-2000 e ADI n. 2.599-MC, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13-12-02. A reserva de iniciativa prevista no art. 165, II da Carta Magna, por referir-se a normas concernentes às diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que tratam de direito tributário, como são aquelas que concedem benefícios fiscais. Precedentes: ADI n. 724-MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27-4-01 e ADI n. 2.659, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 6-2-04. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente." (ADI 2.464, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 11-4-07, DJ de 25-5-07).

Isto porque as matérias de iniciativa privativa do Executivo estão elencadas no art. 61, §1º, II, da Lei Maior, que se aplica por simetria aos Municípios, conforme estabelece o

Rua Conselheiro Sinimbú, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná, CEP: 83350-000.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

artigo 50 da Lei Orgânica. Neste rol de matérias não se encontra a tributária, razão pela qual podem dar início ao processo legislativo de projetos que tratam de benefícios tributários qualquer dos dois poderes. Vejamos:

EMENTA: ADIN - LEI 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, (...) BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliada, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado. " (ADI 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE TAQUARA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL (ISENÇÃO) DE IPTU. INICIATIVA LEGISLATIVA DO PARLAMENTAR E PRINCÍPIO DA SIMETRIA ESTRUTURAL E SEPARAÇÃO DOS PODERES. IRRETROATIVIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. Não viola o princípio da simetria estrutural dos entes federativos, ou o princípio da separação dos poderes, a lei de iniciativa de parlamentar municipal que concede isenção fiscal a contribuintes de IPTU. O art. 61, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, que limita a iniciativa legislativa, nessas matérias, ao Executivo, não é extensível aos Estados e aos Municípios, mas tão somente aos Territórios. A regra da irretroatividade não é invocável em favor do Poder Público, por se consubstanciar em direito fundamental do contribuinte. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70018870246, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 13/08/2007)."



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

Quanto à questão de fundo, ou seja, quanto à legalidade do conteúdo normativo do presente projeto, verifica-se que também não há óbice à proposta. A finalidade principal do projeto, ao autorizar a isenção é conceder benefício fiscal aos atingidos por enchente e com isso possibilitar que o contribuinte afetado tenha amenizado o prejuízo sofrido.

No entanto, observa-se que o presente projeto possui natureza tão somente autorizativa, cabendo portanto ao Executivo, a efetiva implantação da pretendida isenção e sua devida regulamentação e execução.

Observa-se que a opção pela forma autorizativa deste projeto dá-se pelo fato de que a matéria necessita da apresentação de estudo de impacto, conforme preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal. Isto porque os projetos de lei que estabeleçam concessão ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita por meio de remissão ou isenção de caráter não geral, seja, de iniciativa do executivo ou do legislativo, devem atender ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), que assim dispõe:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1.º;



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Dessa forma, não pode o Poder Legislativo, nem o Executivo, concederem descontos ou incentivos tributários desarrazoadamente, sob pena de caracterização de ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal. O que se verifica, no entanto, é que a Proposição em análise não concede efetivamente os descontos, condicionando tal deferimento a ato posterior do Poder Executivo.

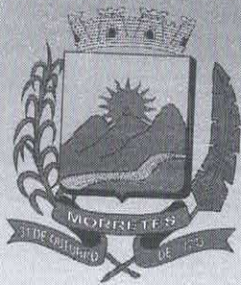
Trata-se, portanto, de norma meramente programática, de cunho genérico e cuja efetivação dependerá do juízo meritório do Executivo, além de sua compatibilização com as normas orçamentárias.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Procuradoria opina pela legalidade e pela regular tramitação do presente Projeto de Lei n.º 2454/2023, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Palácio Marumbi, Morretes 28 de novembro de 2023.


DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
Procuradora da Câmara Municipal de Morretes
Portaria n.º 127/2010



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI 2454/2023

Súmula: "Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a conceder isenção do pagamento de IPTU a imóveis e edificações atingidas por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de Morretes e dá outras providências"

INICIATIVA – VEREADOR AIRTON TOMAZI

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Senhor Presidente,
Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Lei Ordinária em epígrafe para parecer.
Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).
Após, voltem para apreciação.

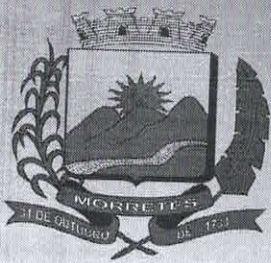
Palácio Marumbi, Morretes, 29 de novembro de 2023

Luciane Costa Coelho
Presidente

Excelentíssimo Vereador João Vitor Peluso da Silva
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, ____ de ____ de 2023

Presidente
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2454/2023

"Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a conceder isenção do pagamento de IPTU a imóveis e edificações atingidas por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de Morretes e dá outras providências".

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do RI da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar Parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme § 7º do Art. 43 do RI o relator designado terá prazo regimental de 04 (quatro) dias para apresentação do Parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, dia 04 de dezembro de 2023

Vereador João Peluso
Presidente da Comissão

Recibo

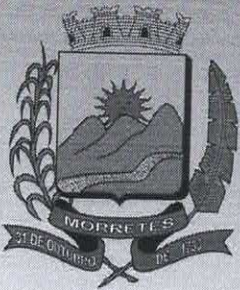
Recebi o Projeto supra.

Palácio Marumbi, Morretes, 04/12/2023

Vereador _____

EXMO ELOI NOGUEIRA

DD. MEMBRO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, DA CAMARA MUNICIPAL DE MORRETES PR.



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PARECER DA COMISSÃO DE: Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI Nº 2454/2023

SUMULA: "fica autorizada o poder executivo Municipal a conceder isenção do pagamento de IPTU a imóveis e edificações atingidas por enchente e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de Morretes e dá outras providências".

Relatório

O Projeto de Lei em epígrafe primeiramente foi protocolado nesta casa na data de 27/10/2023, posteriormente no dia 30/11/2023, o mesmo foi encaminhado para esta Comissão e por fim no dia 01 de dezembro o Presidente designou o vereador Elói Nogueira para exercer a relatoria.

Análise

Em análise ao Projeto de Lei 2454/2023, o Vereador designado relator exara parecer **FAVORÁVEL**, pugnando pelo prosseguimento do trâmite do projeto.

É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 04 de dezembro de 2023.

Vereador Elói Nogueira
Relator

João Vitor Peluso da Silva
Vereador

Adolfo Hack
Vereador



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI 2454/2023

Súmula: "Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a conceder isenção do pagamento de IPTU a imóveis e edificações atingidas por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de Morretes e dá outras providências"

INICIATIVA – VEREADOR AIRTON TOMAZI

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E GESTÃO

Senhor Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Lei Ordinária em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 29 de novembro de 2023

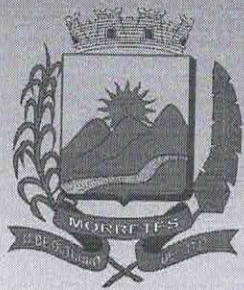
Luciane Costa Coelho
Presidente

Excelentíssimo vereador Julio Cesar Cassilha
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamentos e Gestão
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, ____ de ____ de 2023


Presidente

Comissão de Finanças e Orçamentos e Gestão



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E GESTÃO

Projeto de Lei Ordinária nº 2454/2023

Súmula: Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a conceder isenção do pagamento de IPTU a imóveis e edificações atingidas por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de Morretes.

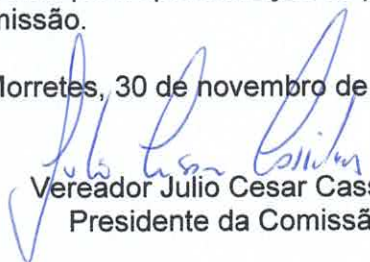
INICIATIVA – Poder Legislativo

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do Regimento Interno da Câmara estamos encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI).

Na oportunidade informamos que conforme §7º do Art. 43 do Regimento Interno o relator designado Fabiano Cit terá prazo regimental de 2(dois) dias para apresentação do parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

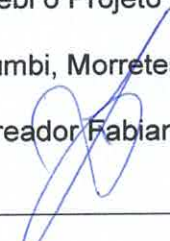
Palácio Marumbi, Morretes, 30 de novembro de 2023


Vereador Julio Cesar Cassilha
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supra.

Palácio Marumbi, Morretes, 2023


Vereador Fabiano Cit

EXMO SENHOR Fabiano Cit
DD. MEMBRO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E GESTÃO



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PARECER DA COMISSÃO DE: Finanças, Orçamento e Gestão

PROJETO DE LEI Nº 2454/2023

SÚMULA: "Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a conceder isenção do pagamento de IPTU a imóveis e edificações atingidas por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de Morretes e dá outras providências".

Relatório

O Projeto de Lei em epígrafe primeiramente foi protocolado nesta casa na data de 27/10/2023, posteriormente no dia 29/11/2023, o mesmo foi encaminhado para esta Comissão e por fim, em 30/11/2023 o Presidente designou o vereador Fabiano Cit para exercer a relatoria.

Análise

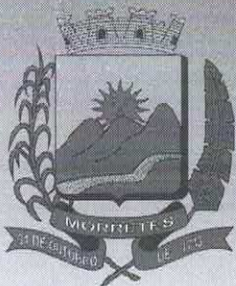
Em análise ao Projeto de Lei 2454/2023, considerando o parecer jurídico exarado pela Procuradoria da Casa, no dia 30 de novembro do corrente ano, o vereador Fabiano Cit, designado relator tem posicionamento **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do projeto de lei em questão e por não haver óbices para apreciação do mesmo.

É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 04 de dezembro de 2023.

Vereador Fabiano Cit
Relator

Ass. C. P. S.



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI 2454/2023

Súmula: "Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a conceder isenção do pagamento de IPTU a imóveis e edificações atingidas por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de Morretes e dá outras providências"

INICIATIVA – VEREADOR AIRTON TOMAZI

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE.

Senhor Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Lei Ordinária em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 29 de novembro de 2023

Luciane Costa Coelho
Presidente

Excelentíssimo Vereador Elói Nogueira
Presidente da Comissão de Legislação Participativa Fiscalização e Controle
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, ____ de ____ de 2023

Presidente
Comissão de Legislação Participativa Fiscalização e Controle



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE.

Projeto de Lei nº 2454/2023

SUMULA “fica autorizada o poder executivo Municipal a conceder isenção do pagamento de IPTU a imóveis e edificações atingidas por enchente e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de Morretes e dá outras providencias”.

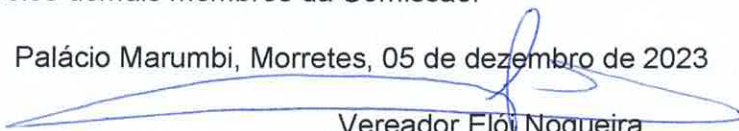
INICIATIVA – VEREADOR AIRTON TOMAZI

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do Regimento Interno da Câmara estamos encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI).

Na oportunidade informamos que conforme §7º do Art. 43 do Regimento Interno o relator designado Deimeval Borba terá prazo regimental de 2(dois) dias para apresentação do parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

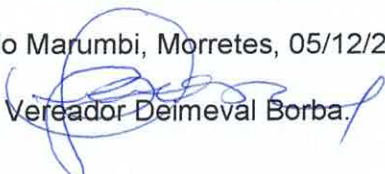
Palácio Marumbi, Morretes, 05 de dezembro de 2023


Vereador Elói Nogueira
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supra.

Palácio Marumbi, Morretes, 05/12/2023


Vereador Deimeval Borba.

EXMO SENHOR DEIMEVAL BORBA.

DD. SECRETARIO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE.



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI 2454/2023

Súmula: "Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a conceder isenção do pagamento de IPTU a imóveis e edificações atingidas por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de Morretes e dá outras providências"

INICIATIVA – VEREADOR AIRTON TOMAZI

A COMISSÃO DE OBRAS, DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS SOCIAIS.

Senhor Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Lei Ordinária em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes 29 de novembro de 2023

Luciane Costa Coelho
Presidente

Excelentíssimo Vereador Mauro Cardoso de Pontes
Presidente da Comissão de Obras, Desenvolvimento e Serviços Sociais
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, ____ de ____ de 2023

Presidente

Comissão de Obras, Desenvolvimento e Serviços Sociais



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO DE OBRAS, DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS PÚBLICOS

Projeto de Lei Nº 2454/2023

Súmula: "Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a conceder isenção do pagamento de IPTU a imóveis e edificações atingidas por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de Morretes e dá outras providências."

INICIATIVA – LEGISLATIVO

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do Regimento Interno da Câmara estamos encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI).

Na oportunidade informamos que conforme §7º do Art. 43 do Regimento Interno o relator designado terá prazo regimental de 2(dois) dias para apresentação do parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

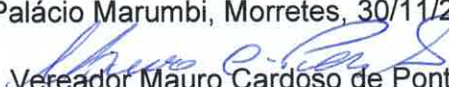
Palácio Marumbi, Morretes, 30 de novembro de 2023


Vereador Mauro Cardoso de Pontes
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supra.

Palácio Marumbi, Morretes, 30/11/2023


Vereador Mauro Cardoso de Pontes

EXMO SENHOR MAURO CARDOSO DE PONTES
DD. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS PÚBLICOS



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PARECER DA COMISSÃO DE: OBRAS, DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS PÚBLICOS- PLO Nº 2454/2023

SUMULA: "Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a conceder isenção do pagamento de IPTU a imóveis e edificações atingidas por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de Morretes e dá outras providências."

Relatório

Foi encaminhado a esta Comissão, para apreciação, o presente Projeto de Lei de autoria do Vereador Airton tomazi, onde visa autorizado o Poder Executivo Municipal a conceder isenção do pagamento de IPTU a imóveis e edificações atingidas por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de Morretes.

Análise

Em análise ao Projeto de Lei nº 2454/2023, considerando o teor do Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria desta Casa de Leis, o Presidente da Comissão de Obras, Desenvolvimento e Serviços Públicos, o Vereador Mauro Cardoso de Pontes, designado relator do presente projeto, tem posicionamento **FAVORÁVEL** a aprovação do Projeto.

É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 30 de Novembro de 2023


Vereador Mauro Cardoso de Pontes
Relator



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Comissão de Legislação Participativa, Fiscalização e Controle

EMENDA Nº 001/2023 – ADITIVA

Projeto de Lei nº 2.454/2023

Súmula: “Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a conceder isenção do pagamento de IPTU a imóveis e edificações atingidas por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de Morretes e dá outras providências”.

A Comissão de Legislação Participativa, Fiscalização e Controle, através de seus membros, no uso de suas atribuições legais e nos termos do parágrafo 4º do Art.135, do Regime Interno da Câmara, submete à apreciação da Câmara Municipal de Morretes a Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 2.454/2023, em seu art. 1º, que passará vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU aos proprietários de imóveis e edificações atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas no município de Morretes.

(...)

IV – seja proprietário de apenas um imóvel e sua renda familiar per capita seja de até 3,5 salários mínimos.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a presente proposta de emenda aditiva, haja vista que o Município de Morretes está localizado em região litorânea com a presença predominante de rios somado a fatores climáticos e geológicos que favorecem a ocorrência de enchentes e alagamentos, observa-se na frequência dos episódios, a ocorrência de imóveis



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



residenciais e comerciais severamente castigados por enchentes e inundações causadas por chuvas sejam estas fortes ou continuas que provocam a alta vasão dos rios. Sendo assim, faz-se necessário que os munícipes vitimados sejam apenas aquelas famílias que possuem baixa renda e ainda que possuem apenas um imóvel, a fim de proporcionam às famílias que mais necessitam, uma forma de amenizar seus gastos financeiros, tendo em vista que com as enchentes em muitos casos elas perdem todos os utensílios domésticos, móveis, alimentos, vestuários e documentos.

Palácio Marumbi, Morretes, 05 de dezembro de 2023.

Vereador Elói Nogueira
Presidente

Vereador Pastor Deimeval Borba
Secretário

Vereador Celsinho das Alfices
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
PROTOCOLO

Recebido em 06/12/23 às 09:51 hs.



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 2.454/2023

Súmula: "Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a conceder isenção do pagamento de IPTU a imóveis e edificações atingidas por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de Morretes e dá outras providências".

(Origem Projeto de Lei Ordinária nº 2.454/2023 de iniciativa do Poder Legislativo – Airton Tomazi - Alterado pela Emenda Aditiva nº 001/2023 da Comissão de Legislação Participativa, Fiscalização e Controle).

A Câmara Municipal de Morretes – Paraná aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU aos proprietários de imóveis e edificações atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas no município de Morretes.

§1º. O benefício estabelecido no *caput* será concedido aos proprietários que tenham comprovado:

- I - estar o imóvel atingido, localizado em bairro, comunidade, ou região cuja área tenha sido delimitada e identificada por meio de decreto municipal que a declare em situação de emergência.
- II - a existência legal do imóvel pelo proprietário ou por seu detentor, seja ele proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.
- III - a documentação referente a legalidade das obras de construção, modificação ou acréscimos do imóvel.
- IV – seja proprietário de apenas um imóvel e sua renda familiar per capita seja de até 3,5 salários mínimos. (Redação dada pela Emenda Aditiva nº 001/2023)

§ 2º. O requerimento do interessado na isenção deverá ser acompanhado de toda a documentação necessária ao pedido de acordo com a regulamentação municipal vigente.

(Handwritten signature)



Art. 2.º. Consideram-se, para os efeitos da isenção prevista no artigo anterior, imóveis atingidos por enchentes e alagamentos aqueles edificadas que sofreram danos físicos ou nas instalações elétricas ou hidráulicas, decorrentes da invasão irresistível das águas.

Parágrafo único. Serão considerados também, para os efeitos do artigo anterior, os danos com a destruição de alimentos, móveis ou eletrodomésticos.

Art. 3.º. Os proprietários dos imóveis atingidos que tiverem comprovadamente perdas materiais de móveis, eletrodomésticos e utensílios atingidos por enchente ou alagamento localizados em áreas não constantes do decreto municipal a que se refere o §1.º, inciso I do artigo 1.º poderão solicitar a isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU na proporção de 50 % do valor do imposto devido.

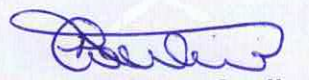
Art. 4.º. A isenção deverá ser imediatamente cassada em sendo comprovada que foi indevidamente concedida, observado o prazo decadencial para o lançamento do tributo.

Parágrafo único. O benefício será concedido em relação ao crédito tributário relativo ao exercício seguinte ao da ocorrência da enchente ou alagamento.

Art. 5.º. O Poder Executivo poderá regulamentar no que couber a presente Lei.

Art. 6.º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Marumbi, Câmara Municipal, Morretes, 13 de dezembro de 2023


Luciane Costa Coelho
Presidente



Palácio Marumbi, Morretes, 14 de dezembro de 2023

Ofício nº 0158/2023

Assunto: Encaminhamento de Atos do Poder Legislativo Municipal.

Senhor Prefeito,

Pelo presente, venho diante de Vossa Excelência, conforme previsão legal, encaminhar as Indicações nº 411 a 414/2023, de iniciativa dos Vereadores desta Casa e apresentadas na 37ª Sessão Ordinária ocorrida na data de 13 de dezembro do corrente ano.

Encaminhamos ainda para Sanção desta Municipalidade os Projetos de Lei nº 2.451/2023, 2.454/2023, 2.462/2023, 2.463/2023 e 2.464/2023 aprovados pela Câmara Municipal de Morretes na mesma Sessão Ordinária.

Assim, na oportunidade externamos nossos votos de estima, distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,

Luciane Costa Coelho
Presidente

EXMO. SR. SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
MD. PREFEITO MUNICIPAL DE MORRETES.
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES.
MORRETES - PARANÁ.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES - PR

CNPJ:- 76.022.490/0001-99

ROCHA POMBO, 10 - CENTRO

Exercício:- 2023



Excelentíssimo Senhor Prefeito,

PROCESSO Nº 6804 / 2023

DATA: 14/12/2023 - :13:10:07

TIPO: 1 - Geral (Interno)

Requerente: Câmara Municipal de Morretes
CPF/CNPJ: 01.532.197/0001-72 **RG/Insc. Est.:**
Endereço: PRAÇA CONSELHEIRO SINIMBÚ,
Complemento: Prédio Principal **Bairro:** CENTRO
Cidade: MORRETES - **CEP:** 83350-000
Telefone: (41) 3462-1386 **Celular:** (41) 3462-1386

ASSUNTO/MOTIVO: Ofício

Inf. Complementares:

Câmara Municipal de Morretes, supra qualificado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer para que determine a repartição competente desta Prefeitura que lhe expeça:

Encaminhamento de Atos do Poder Legislativo Municipal

Observação:

End. Correspondência: CONSELHEIRO SINIMBÚ - Nº: 50

Bairro: CENTRO

Cidade: MORRETES - PR

CEP: 83350000

Complemento: Prédio Principal

Telefone: (41) 3462-1386 - **Celular:** (41) 3462-1386 - **Email:** presidencia@morretes.pt.leg.br

Arquivos Vinculados

Data	Usuário	Descrição	Documento
14/12/2023 13:10:08	08218529900	OFÍCIO N 0158.pdf	OFÍCIO

Zona:	Quadra:	Data	Cadastro	Lote:
-------	---------	------	----------	-------

Nestes termos,
Pede deferimento.

Câmara Municipal de Morretes
Requerente

Caiê Runiker Cassilha
Funcionário



LEI MUNICIPAL Nº 809 DE 19 DE JANEIRO DE 2024

"Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a conceder isenção do pagamento de IPTU a imóveis e edificações atingidas por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de Morretes e dá outras providências".

(Origem Projeto de Lei nº 2.454/2023 de iniciativa do Poder Legislativo Municipal Vereador Airtom Tomazi - Alterado pela Emenda Aditiva nº 001/2023 – Proposta pela Comissão de Legislação Participativa, Fiscalização e Controle)

A Câmara Municipal de Morretes – Paraná aprovou e eu, Luciane Costa Coelho, Presidente da Câmara Municipal de Morretes, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica Municipal, PROMULGO a seguinte Resolução:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU aos proprietários de imóveis e edificações atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas no município de Morretes.

§1º. O benefício estabelecido no *caput* será concedido aos proprietários que tenham comprovado:

I - estar o imóvel atingido, localizado em bairro, comunidade, ou região cuja área tenha sido delimitada e identificada por meio de decreto municipal que a declare em situação de emergência.

II - a existência legal do imóvel pelo proprietário ou por seu detentor, seja ele proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

III - a documentação referente a legalidade das obras de construção, modificação ou acréscimos do imóvel.

IV – seja proprietário de apenas um imóvel e sua renda familiar per capita seja de até 3,5 salários mínimos. *(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 001/2023)*

§ 2º. O requerimento do interessado na isenção deverá ser acompanhado de toda a documentação necessária ao pedido de acordo com a regulamentação municipal vigente.

Art. 2º. Consideram-se, para os efeitos da isenção prevista no artigo anterior, imóveis atingidos por enchentes e alagamentos aqueles edificados que



Câmara Municipal de Morretes
ESTADO DO PARANÁ



sofreram danos físicos ou nas instalações elétricas ou hidráulicas, decorrentes da invasão irresistível das águas.

Parágrafo único. Serão considerados também, para os efeitos do artigo anterior, os danos com a destruição de alimentos, móveis ou eletrodomésticos.

Art. 3º. Os proprietários dos imóveis atingidos que tiverem comprovadamente perdas materiais de móveis, eletrodomésticos e utensílios atingidos por enchente ou alagamento localizados em áreas não constantes do decreto municipal a que se refere o §1.º, inciso I do artigo 1.º poderão solicitar a isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU na proporção de 50 % do valor do imposto devido.

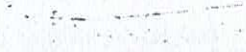
Art. 4º. A isenção deverá ser imediatamente cassada em sendo comprovada que foi indevidamente concedida, observado o prazo decadencial para o lançamento do tributo.

Parágrafo único. O benefício será concedido em relação ao crédito tributário relativo ao exercício seguinte ao da ocorrência da enchente ou alagamento.

Art. 5º. O Poder Executivo poderá regulamentar no que couber a presente Lei.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua assinatura.

Palácio Marumbi, Câmara Municipal, Morretes, 19 de janeiro de 2024.


Luciane Costa Coelho
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
LEI MUNICIPAL Nº 809 DE 19 DE JANEIRO DE 2024

LEI MUNICIPAL Nº 809 DE 19 DE JANEIRO DE 2024

“Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a conceder isenção do pagamento de IPTU a imóveis e edificações atingidas por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de Morretes e dá outras providências”.

(Origem Projeto de Lei nº 2.454/2023 de iniciativa do Poder Legislativo Municipal Vereador Airtom Tomazi - Alterado pela Emenda Aditiva nº 001/2023 – Proposta pela Comissão de Legislação Participativa, Fiscalização e Controle)

A Câmara Municipal de Morretes – Paraná aprovou e eu, Luciane Costa Coelho, Presidente da Câmara Municipal de Morretes, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica Municipal, PROMULGO a seguinte Resolução:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU aos proprietários de imóveis e edificações atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas no município de Morretes.

§1º. O benefício estabelecido no *caput* será concedido aos proprietários que tenham comprovado:

I - estar o imóvel atingido, localizado em bairro, comunidade, ou região cuja área tenha sido delimitada e identificada por meio de decreto municipal que a declare em situação de emergência.

II - a existência legal do imóvel pelo proprietário ou por seu detentor, seja ele proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

III - a documentação referente a legalidade das obras de construção, modificação ou acréscimos do imóvel.

IV – seja proprietário de apenas um imóvel e sua renda familiar per capita seja de até 3,5 salários mínimos. *(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 001/2023)*

§ 2º. O requerimento do interessado na isenção deverá ser acompanhado de toda a documentação necessária ao pedido de acordo com a regulamentação municipal vigente.

Art. 2º. Consideram-se, para os efeitos da isenção prevista no artigo anterior, imóveis atingidos por enchentes e alagamentos aqueles edificados que

sofreram danos físicos ou nas instalações elétricas ou hidráulicas, decorrentes da invasão irresistível das águas.

Parágrafo único. Serão considerados também, para os efeitos do artigo anterior, os danos com a destruição de alimentos, móveis ou eletrodomésticos.

Art. 3º. Os proprietários dos imóveis atingidos que tiverem comprovadamente perdas materiais de móveis, eletrodomésticos e utensílios atingidos por enchente ou alagamento localizados em áreas não constantes do decreto municipal a que se refere o §1º, inciso I do artigo 1º poderão solicitar a isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU na proporção de 50 % do valor do imposto devido.

Art. 4º. A isenção deverá ser imediatamente cassada em sendo comprovada que foi indevidamente concedida, observado o prazo decadencial para o lançamento do tributo.

Parágrafo único. O benefício será concedido em relação ao crédito tributário relativo ao exercício seguinte ao da ocorrência da enchente ou alagamento.

Art. 5º. O Poder Executivo poderá regulamentar no que couber a presente Lei.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua assinatura.

Palácio Marumbi, Câmara Municipal, Morretes, 19 de janeiro de 2024.

LUCIANE COSTA COELHO

Presidente

Publicado por:

Bianca Milena de Paula

Código Identificador:C37922E1



Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 26/01/2024. Edição 2948

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



CERTIDÃO

CERTIFICO para os devidos fins que o Projeto de Lei nº 2454/2023, foi aprovado em duas apreciações nas Sessões Ordinárias dos dias 06 e 13 de dezembro de 2023, foi encaminhado para a prefeitura na data de 14/12/2023 onde o mesmo não foi sancionado pelo Prefeito o qual após ultrapassar o prazo previsto foi devidamente promulgada pela Presidente da Câmara Municipal e publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná, se tornando a Lei Ordinária nº 809 de 19 de janeiro de 2024 e publicada na data de 26 de janeiro de 2024, Edição nº 2948. Portanto dou por encerrado o Processo Legislativo nº 102/2023 e procedo o arquivamento do mesmo.

Palácio Marumbi, Morretes, 29 de janeiro de 2024.


Robertson Mendes Junior
Diretor Legislativo